

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (PRJ)**(versão 27/09/2019)****GRUPO GRISON****GPI GRISON PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.**

CNPJ nº 04.282.337/0001-90

ECOPARK AQUÁTICO MACEIÓ LTDA. - EPP

CNPJ nº 02.036.211/0001-00

JÁ COMPRAS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

CNPJ nº 03.781.999/0001-41

SANTA LUZIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES E COELHOS LTDA. - EPP

CNPJ nº 03.703.644/0001-34

MULTIAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ nº 02.832.835/0001-33

BRUNATA COSMÉTICO LTDA. - ME

CNPJ nº 05.382.641/0001-71

ARETTA DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP

CNPJ nº 19.527.192/0001-17

PROCESSO nº 0701671-90.2017.8.02.0001**Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da comarca de Maceió -AL****Maceió-AL, 27 de setembro de 2019**

SUMÁRIO

1. REVISÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	2
2. HISTÓRICO E RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL	2
3. CONSOLIDAÇÕES SUBSTANCIAL E PROCESSUAL: SITUAÇÃO DE CRISE COMPARTILHADA POR TODO GRUPO EMPRESARIAL.....	7
4. ATIVIDADES DAS EMPRESAS	9
5. FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS	10
6. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO DAS RECUPERANDAS	10
6.1. Créditos submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial	10
6.1.1. <i>Classe I – Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho</i>	11
6.1.2. <i>Classe II – Créditos com garantia real</i>	12
6.1.3. <i>Classe III – Créditos quirografários</i>	12
6.1.4. <i>Classe IV – Créditos de ME/EPP</i>	12
6.2. Créditos não submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial.....	12
6.2.1. <i>Créditos tributários</i>	12
6.2.2. <i>Créditos de natureza privada excluídos por disposição legal</i>	13
6.2.3. <i>Créditos inexigíveis</i>	14
7. MEIOS PARA RESTRUTURAÇÃO DA RECUPERANDA.....	14
7.1. <i>Novação de dívidas do passivo, equalização de encargos e outras avenças</i>	15
7.2. <i>Extinção de sociedades empresárias do Grupo</i>	16
7.3. <i>Outras reorganizações societárias e associações</i>	17
7.4. <i>Adoção de práticas de governança corporativa</i>	18
7.5. <i>Integralização ou aumento do capital social e alteração do controle societário</i>	18
7.6. <i>Das deliberações sobre os ativos</i>	19
7.6.1. <i>Venda de todo ou parte do imóvel</i>	21
7.6.2. <i>Venda do imóvel com preço sendo pago com parte em dinheiro e parte em “equity”</i>	24
7.7. <i>Da captação de recursos</i>	25
7.8. <i>Liquidação antecipada</i>	25
7.9. <i>Levantamento de gravames e constrições judiciais e restituição de depósitos judiciais e depósitos recursais</i>	26
7.10. <i>Demonstração da viabilidade econômica</i>	26
8. PLANO DE PAGAMENTO.....	26
8.1. <i>Projeções do fluxo de caixa</i>	26
8.2. <i>Propostas de pagamentos</i>	27
8.2.1. <i>Créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho</i>	28
8.2.2. <i>Créditos com garantia real</i>	32
8.2.3. <i>Créditos quirografários</i>	33
8.2.4. <i>Créditos de ME/EPP</i>	34
8.2.5. <i>Credores Financiadores</i>	35
8.2.6. <i>Liquidação extraordinária mediante Leilão Reverso</i>	35
9. DISPOSIÇÕES FINAIS.....	36

1. REVISÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O GRUPO GRISON, em razão da periclitante crise econômico-financeira que lhe abateu, pleiteou, e teve deferido pelo Juízo da 12ª Vara Cível da comarca de Maceió-AL, o processamento do respectivo pedido de Recuperação Judicial.

Publicada a decisão que deferiu o processamento, em consonância com a norma do art. 53 da Lei Federal nº 11.101/2005 (“LRJF”), apresentou o respectivo Plano de Recuperação Judicial (“PRJ” ou “Plano”), o qual, além de demonstrar a viabilidade econômica da atividade, descreveu pormenorizadamente os meios de recuperação a serem empregados, acompanhado dos laudos legalmente exigidos.

Durante o processamento da Recuperação Judicial, porém, houve alteração da conjuntura econômica das próprias empresas do Grupo e mesmo do país, com o surgimento de novas oportunidades de negócio.

A expectativa de retomada da geração de fluxo de caixa a partir destas novas oportunidades de negócio que se vislumbrou, aliada à perspectiva da retomada do crescimento no cenário econômico-financeiro do país, possibilitou que o GRUPO GRISON revisitasse as premissas e projeções que serviram de lastro à elaboração da primeira versão do seu PRJ, modificando-o e consolidando-o nesta nova versão, que apresenta significativas mudanças.

A essa altura cumpre registrar que até a assembleia-geral de credores, inclusive durante o curso desta, o PRJ pode ser alterado, até mesmo por proposições advindas dos próprios credores (art. 35, I, “a”, e art. 56, § 3º, da LRJF).

Isto porque o GRUPO GRISON está firme na premissa que o instituto da Recuperação Judicial deve buscar verdadeira harmonização de interesses e direitos e a realização de fins comuns e soluções solidárias. Longe de atender a interesses egoístas, deve buscar soluções solidárias e que causem menor sacrifício a todos os envolvidos. Dito de outro modo, deve preservar a empresa, sobretudo diante de sua importância social, e contemplar o máximo possível os interesses dos credores.

Convicto, portanto, que a modificação do PRJ atende aos propósitos anunciados, o GRUPO GRISON apresenta-o aos seus credores, e espera que, ao fim, seja ele aprovado para que possa ter início o seu cumprimento.

2. HISTÓRICO E RAZÕES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Como já esclarecido, as recuperandas formam um grupo empresarial, designado como GRUPO GRISON, que tem como sócio fundador, controlador e administrador o Sr. Roberto Grison.

O GRUPO GRISON existe há mais de 20 (vinte) anos, e iniciou suas atividades a partir da visão empreendedora do Sr. Roberto Grison.

A primeira atividade empresarial do Grupo foi a exploração do negócio de um parque aquático e hotel pesqueiro, localizados no Sítio Gruta da Palha, na Serraria, em Maceió-AL, em uma área de mais de 147.870,097m². Para desenvolver esta atividade foi constituída a sociedade empresária atualmente denominada ECOPARK AQUÁTICO MACEIÓ LTDA. – EPP (“ECOPARK”).

Em seguida, a verve empreendedora do Sr. Roberto Grison o fez ver como importante nicho de negócio a exploração de atividade agropecuária, mediante a exploração da cadeia de produção e fornecimento de alimentos. Daí surgiu a MULTIAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (“MULTIAGRO”).

Para ocupar ainda mais esta cadeia produtiva de fornecimento de alimentos, foi constituída a SANTA LUZIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES E COELHOS LTDA. (“SANTA LUZIA”) para realizar o abate, processamento e beneficiamento de animais e alimentos derivados, tendo sido construído uma indústria e frigorífico para o desenvolvimento desta atividade.

Em 2000 foi criada a JÁ COMPRAS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. (“JÁ COMPRAS”), empresa dedicada à prestação de serviço na intermediação financeira através de um cartão atrelado à folha de pagamento dos parceiros conveniados em que seus funcionários o utilizavam para fazer suas compras em mercados locais, para posterior desconto no seu salário, ficando a sua empregadora responsável por repassar o valor para a JÁ COMPRAS, que por sua vez repassava para os mercados credenciados que fizeram as vendas no cartão.

Então, em 2001, por questão estratégica e de planejamento gerencial e tributário, e visando obter vantagens fiscais, financeiras e creditícias, foi constituída a GPI justamente para ser uma empresa de participações nas empresas do GRUPO GRISON. Assim, a GPI, após constituída, passou a ser sócia do ECOPARK, do JÁ COMPRAS, da MULTIAGRO e da SANTA LUZIA.

Por fim, vislumbrando a exploração de um novo ramo de negócios, em meados de 2012/2013, o GRUPO GRISON resolveu ingressar no mercado de produção e comercialização de cosméticos. Então, foi adquirida pelo Sr. Roberto e pela GPI a participação e controle da BRUNATA COSMÉTICO LTDA. – ME (“BRUNATA”), empresa já anteriormente existente, que produzia e comercializava os cosméticos da marca ARETTA.

Por fim, também por questão estratégica e de planejamento gerencial e tributário, e visando obter vantagens fiscais, financeiras e creditícias, aproveitando-se de sociedade já existente, foi constituída a ARETTA DISTRIBUIDORA LTDA. – EPP, cujo objeto social é promover a distribuição dos produtos cosméticos da marca ARETTA, fabricados pela BRUNATA.

Tendo a sociedade empresária GPI GRISON PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. (“GPI”) como empresa-mãe do Grupo, todas as demais têm seu quadro social formado pela participação do Sr. Roberto Grison e da GPI, a saber:

Sociedade	Sócios
GPI Grison Participações e Investimentos Ltda.	- Roberto Grison (99,16%) - Eduardo Jorge Pereira (0,84%)
Ecopark Aquático Maceió Ltda. - EPP	- Roberto Grison (99%) - GPI (1%)
Já Compras Administradora de Serviços Ltda.	- Roberto Grison (60%) - GPI (40%)
Santa Luzia Indústria e Comércio de Aves e Coelhos Ltda.	- Roberto Grison (99%) - GPI (1%)
Multiagro Indústria e Comércio Ltda.	- Roberto Grison (60,264%) - GPI (39,736%)
Brunata Cosmético Ltda. – ME	- Roberto Grison (50%) - GPI (50%)
Aretta Distribuidora Ltda. – EPP	- Roberto Grison (99%) - GPI (1%)

Portanto, sobre serem empresas do mesmo Grupo, tem-se que as recuperandas são sociedades coligadas, seja como filiadas, seja como de simples participação, nos termos dos arts. 1.097 a 1.100 do Código Civil, e todas elas controladas pelo Sr. ROBERTO GRISON.

Não bastasse isto, todas elas têm sua administração, controle e direção centralizados, de modo sincronizado e coordenado, sendo a gestão delas exercida a partir do escritório central, no qual são rateadas as despesas de custeio.

Todas as empresas do GRUPO GRISON, desde as suas respectivas constituições, apresentaram crescimento sustentado e fundado em bases sólidas, tendo sua boa reputação e credibilidade reconhecidas pelo mercado. Com a inequívoca intenção de estabelecer critérios para um adequado gerenciamento do negócio, até mesmo por exigência do próprio mercado, sempre buscou desenvolver suas atividades seguindo os parâmetros de modernos métodos de gestão e padrão de qualidade.

Contudo, essa solidez e reputação não podem ser entendidas como um manto de imunidade às crises, principalmente aquelas decorrentes de fatores externos e não relacionados diretamente a atividade econômica ali desenvolvida ou mesmo a condução da gestão das sociedades empresárias.

Sendo o negócio do ECOPARK relacionado ao lazer aquático familiar, a empresa sempre enfrentou as sazonalidades das estações do ano, notadamente em períodos de chuva imprevistos.

Qualquer parque de diversões, para não haver saturação pelo público, precisa constantemente investir na aquisição de novos equipamentos e expansão e diversificação das áreas de lazer, o que demanda vultuosos recursos, além dos próprios custos com as manutenções dos já existentes.

Assim, a demanda por novos investimentos, aliada a queda do faturamento em razão da diminuição da demanda e em decorrência de períodos chuvosos, em que o parque fecha, além de o parque já não mais ser uma novidade atrativa por estar no mercado há bastante tempo, levou a uma crise financeira, pois os custos com investimentos e manutenção não conseguiram acompanhar o faturamento da empresa.

O que levou a um significativo endividamento, sobretudo com obrigações tributárias e bancárias, comprometendo seu fluxo de caixa.

A MULTIAGRO, em que pese manter uma tímida atividade, também já não consegue gerar receita para a continuidade das suas atividades. Por problemas de fluxo de caixa, suas atividades foram reduzidas a patamares ínfimos.

A SANTA LUIZIA, que chegou a ter mais de 80 (oitenta) funcionários, uma frota de caminhões para distribuição da sua produção e equipe de vendedores por todo o Estado, entrou em crise em razão da elevação dos custos locais dos insumos (ração, milho e soja) para a criação de frangos (seu carro-chefe), de modo que o frango produzido por ela tinha um custo muito superior aos produzidos nas regiões Sul e Sudeste do país. Com produções em maiores escalas, que otimizavam os custos, as indústrias abatedoras do Sul e Sudeste do país simplesmente fizeram concorrência predatória, o que inviabilizou a continuidade das atividades da SANTA LUZIA, pois o frango vindo daquelas regiões era entregue em Alagoas com um preço muito inferior ao produzido aqui.

Com a produção reduzida, a SANTA LUZIA conseguiu liquidar boa parte de seu passivo, porém permaneceram dívidas fiscais e bancárias, que estão comprometendo a continuidade das suas atividades, em razão da completa quebra do fluxo de caixa da empresa.

A crise também se abateu sobre o JÁ COMPRAS em razão da alta inadimplência verificada com o uso do cartão de compras. Como era cobrada uma taxa de administração barata, para não inviabilizar o negócio, havia uma margem muito apertada para o giro do negócio. Com a inadimplência de alguns conveniados/credenciados, o negócio foi inviabilizado, justamente por não ter como a JÁ COMPRAS sustentar este giro com recursos próprios por muito tempo, ainda mais sem conseguir recuperar seus créditos.

Quanto à BRUNATA, quando o negócio foi prospectado e viabilizado, foi feito um planejamento considerando o valor do Dólar Americano da época, que correspondia a aproximadamente R\$ 2,24. Com a significativa alta do Dólar verificada nos últimos tempos e aumento dos custos de produção, sem possibilidade de repassar ao preço dos produtos sob pena de perda de mercado, considerando ainda a significativa concorrência existente no mercado, foi havendo comprometimento no giro do negócio, com evidentes perdas de fluxo de caixa, com consequente endividamento, que está inviabilizando o negócio.

Sendo a ARETTA diretamente ligada às atividades da BRUNATA, ela também foi fortemente impactada pela crise desta, pois com a diminuição dos produtos a serem distribuídos, houve retração da receita e quebra também em seu fluxo de caixa, e consequente endividamento.

Por fim, tudo isto reflete na GPI como empresa-mãe e centralizadora da administração do GRUPO GRISON, sendo a crise das empresas coligadas fator e consequência da crise por esta também vivenciada.

Destarte, em cenários empresariais de crise, como no atual vivenciado pelo GRUPO GRISON, a intervenção estatal, deferindo a possibilidade de as empresas em dificuldades econômico-financeiras serem socorridas pelo instituto jurídico da Recuperação Judicial, é medida que se impõe como urgente, legal e absolutamente necessária.

Em suma, o que se vê é que a retração no giro dos negócios, invariavelmente, desencadearam um alarmante processo de insuficiência de geração e de fluxo de caixa e, em razão disso, aumento das despesas e do endividamento de todo o GRUPO GRISON, comprometendo seriamente a saúde financeira das suas empresas.

Certo, portanto, do alto endividamento gerado pela falta de crédito e pela dificuldade em adquirir capital operacional, as recuperandas necessitarão evidentemente de algum tempo para acerto de sua posição perante os respectivos credores, mas a sua viabilidade manifesta-se na sua capacidade de gerar caixa nas suas operações, mesmo no atual ambiente, e pelo ativo que titularizam, muitas vezes superior ao seu passivo.

Deste modo, evidente que há um entrelaçamento jurídico e econômico das recuperandas, tem-se que a crise vivenciada atingiu todas as empresas do Grupo, pelo que a Recuperação Judicial buscada deve ser deferida em favor de todas, porquanto os meios para a superação da crise dependerão também do compartilhamento das soluções e dos ativos do Grupo empresarial como um todo.

Como se viu, então, a situação de dificuldade do GRUPO GRISON não encontra causa em má gestão, desmando ou desvios administrativos, sendo legítima a sua postulação ao benefício da Recuperação Judicial, desenhada pelo legislador exatamente para permitir que as empresas com apertos financeiros possam assegurar sua sobrevivência e garantir a circulação das riquezas por elas geradas, estando satisfeito o requisito legal para o deferimento da Recuperação Judicial.

Como se infere do conteúdo normativo do art. 47 da LRJF, a Recuperação Judicial tem por escopo viabilizar a superação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Tudo isso com a clara intenção de atender os princípios constitucionais de estímulo à atividade econômica, justiça social e pleno emprego (art. 170, II e VIII, da Constituição Federal).

Certo da viabilidade das empresas – manifestada pela sua importância social, tempo de atividade e o seu porte, mão de obra e tecnologia empregadas, sobretudo pelo tamanho dos seus ativos e passivos – a reestruturação das suas atividades, antes de tudo, necessita da compreensão e esforço de todos aqueles que com ela se relacionam no sentido de mantê-las vivas e produtivas.

Por tudo isto, foi feito o pedido de processamento desta Recuperação Judicial em 18/01/2017, data esta que, inclusive, deve ser considerada para os fins deste PRJ.

Preenchidos os requisitos legais, o Juízo da 12ª Vara Cível da comarca de Maceió-AL deferiu o processamento da Recuperação Judicial em 30/01/2017, nos autos do processo nº 0701671-90.2017.8.02.0001.

3. CONSOLIDAÇÕES SUBSTANCIAL E PROCESSUAL: SITUAÇÃO DE CRISE COMPARTILHADA POR TODO GRUPO EMPRESARIAL

Como dito, as recuperandas formam um grupo empresarial que têm como sócio controlador e administrador os Sr. Roberto Grison e a sociedade empresária GPI como empresa líder, até por ter participação societária em todas as demais.

Portanto, sobre serem empresas do mesmo grupo, tem-se que as recuperandas são sociedades coligadas, seja como filiadas, seja como de simples participação, nos termos dos arts. 1.097 a 1.100 do Código Civil, e todas elas controladas e administradas pelos Sr. Roberto Grison.

Não bastasse isto, todas elas têm sua administração, controle e direção centralizados, de modo sincronizado e coordenado, sendo a gestão delas exercida a partir do escritório central, no qual são rateadas as despesas de custeio.

Assim, por ser admitido, deu-se a “consolidação substancial” entre as recuperandas, isto é, a unificação do ativo e do passivo das diferentes empresas integrantes do grupo econômico no âmbito da Recuperação Judicial para viabilizar a reestruturação de todo o grupo. Decorrencia da “consolidação processual” que se fez neste processo, em que admitido o processamento desta Recuperação Judicial das empresas do grupo econômico em litisconsórcio ativo.

Sobretudo para que se dê uma solução unificada, notadamente com o compartilhamento dos ativos para saldar os passivos, mesmo para aquelas empresas que venham a ficar sem atividade, justamente porque a quebra de alguma(s) empresa(s) do grupo pode implicar em comprometimento das demais, já que a falência de uma, dada a responsabilidade patrimonial cruzada, implicaria na falência ou comprometimento patrimonial das demais.

No caso presente, todos aqueles requisitos objetivos para a verificação da consolidação substancial estão presentes, eis que há interconexão das empresas do grupo empresarial, há garantias cruzadas entre as empresas do grupo econômico, há confusão de patrimônio e de responsabilidades entre as empresas do grupo econômico, já que umas estão sendo condenadas a responder por obrigações de outras; as empresas integrantes do grupo econômico têm atuação conjunta no mercado; todas têm o mesmo sócio e administrador; a composição societária é praticamente a mesma; existe relação de controle e/ou dependência entre as empresas integrantes do grupo econômico; e existe de compartilhamento de ativos através de empresas integrantes do grupo econômico, já que têm elas administração centralizada.

Assim, mesmo a existência no grupo empresarial de empresa sem atividade, para que sua falência ou a desconsideração de sua personalidade jurídica que importe na transferência da responsabilidade patrimonial para as sociedades que lhe são controladoras e/ou coligadas não prejudique as demais integrantes do grupo, dada a existência de consolidação substancial, apresenta-se um Plano de Recuperação Judicial único para todas, já que a solução para a liquidação do passivo de todas elas será dada de forma concentrada e concertada.

A solução dos passivos de todas as recuperandas se darão em consolidação substancial, com as mesmas estratégias que constam neste PRJ para todas, já que os meios de recuperação serão únicos e aproveitarão a todas, sobretudo com o compartilhamento dos ativos e assunção recíproca das dívidas.

4. ATIVIDADES DAS EMPRESAS

O ECOPARK tem como atividade a exploração do negócio de um parque aquático e hotel pesqueiro.

A MULTIAGRO tem como atividade a exploração de negócios agropecuários, mediante a exploração da cadeia de produção e fornecimento de alimentos.

Para ocupar ainda mais esta cadeia produtiva de fornecimento de alimentos, foi constituída a SANTA LUZIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES E COELHOS LTDA. ("SANTA LUZIA") para realizar o abate, processamento e beneficiamento de animais e alimentos derivados, tendo sido construído uma indústria e frigorífico para o desenvolvimento desta atividade.

Em 2000 foi criada a JÁ COMPRAS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA. ("JÁ COMPRAS"), empresa dedicada à prestação de serviço na intermediação financeira através de um cartão atrelado à folha de pagamento dos parceiros conveniados em que seus funcionários o utilizavam para fazer suas compras em mercados locais, para posterior desconto no seu salário, ficando a sua empregadora responsável por repassar o valor para a JÁ COMPRAS, que por sua vez repassava para os mercados credenciados que fizeram as venda no cartão.

Então, em 2001, por questão estratégica e de planejamento gerencial e tributário, e visando obter vantagens fiscais, financeiras e creditícias, foi constituída a GPI justamente para ser uma empresa de participações nas empresas do GRUPO GRISON, além de ter atividade própria em negócios imobiliários. Assim, a GPI, após constituída, passou a ser sócia do ECOPARK, do JÁ COMPRAS, da MULTIAGRO e da SANTA LUZIA. Isto, porém, aliado à sua atuação em atividades imobiliárias.

Por fim, vislumbrando a exploração de um novo ramo de negócios, em meados de 2012/2013, o GRUPO GRISON resolveu ingressar no mercado de produção e comercialização de cosméticos. Então, foi adquirida pelo Sr. Roberto e pela GPI a participação e controle da BRUNATA COSMÉTICO LTDA. - ME ("BRUNATA"), empresa já anteriormente existente, que produzia e comercializava os cosméticos da marca ARETTA.

Por fim, também por questão estratégica e de planejamento gerencial e tributário, e visando obter vantagens fiscais, financeiras e creditícias, aproveitando-se de sociedade já existente, foi constituída a ARETTA DISTRIBUIDORA LTDA. – EPP, cujo objeto social é promover a distribuição dos produtos cosméticos da marca ARETTA, fabricados pela BRUNATA.

5. FUNÇÃO SOCIAL DAS EMPRESAS

A Recuperação Judicial das recuperandas, além de permitir a manutenção da fonte produtora, o emprego de trabalhadores e os interesses dos credores, preservará as empresas viáveis, a sua função social e o estímulo à atividade econômica.

A efetiva preservação das recuperandas é extremamente relevante para economia local, já que são negócios de referência nos respectivos segmentos em que atuam e com história consolidada. Mantêm diversos postos diretos de trabalho, sendo responsável, portanto, pela geração de renda para muitas famílias. Além disso, os benefícios concedidos pela Recuperação Judicial proporcionarão o regular recolhimento de tributos. Assim, reestruturá-las para funcionarem com regularidade proporcionará benefícios para toda a sua cadeia de negócios.

6. ESTRUTURA DO ENDIVIDAMENTO DAS RECUPERANDAS

6.1. Créditos submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial

São considerados credores das recuperandas e sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial todos os detentores de créditos e obrigações contraídos e iniciados até a data do pedido de processamento da Recuperação Judicial, vencidos ou vincendos, apresentados no rol de credores anexo à petição inicial do processo, com as eventuais inclusões, correções e modificações previstas em lei, inclusive aquelas ainda ilíquidas antes do pedido de processamento da Recuperação Judicial e que forem ou venham a ser reconhecidos posteriormente a este, as quais tenham fato gerador, origem ou causa de pedir relativos a eventos ocorridos antes do pedido de Recuperação Judicial. Logo, sujeitam-se à Recuperação Judicial os créditos, inclusive trabalhistas, decorrentes de fatos anteriores ao ajuizamento da Recuperação Judicial, mesmo que a decisão (arbitral, judicial ou extrajudicial) que reconhecer sua existência seja prolatada em data posterior.

São também considerados sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial os saldos dos créditos não cobertos pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da LRJF, e classificados como crédito quirografário (Enunciado nº 51 da I Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ).

São ainda considerados sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, e classificados como quirografários, os créditos de que sejam titulares entes e órgãos públicos cuja

natureza seja não-tributária¹ e que sejam classificadas para estes entes e órgãos públicos como receitas patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços, transferências correntes, outras receitas correntes ou receitas de capital, independentemente da origem ou título que os deu causa, inclusive decorrentes de outorgas, penalidades administrativas e receitas de dívida ativa não-tributária².

Em consonância com isto, foram apontados como credores concursais da recuperanda, mas ainda sujeito à verificação a ser promovida pelo Administrador Judicial, nos termos do art. 7º da LRJF, em um total 61 (sessenta e um) credores concursais, os quais, porém, poderão sofrer inclusões e modificações em decorrência de procedimentos legais.

Assim, as formas de pagamento previstas aos credores de cada classe, discriminadas em seus itens específicos, foram elaboradas com base nas premissas previstas neste Plano de Recuperação Judicial (PRJ), bem como no faturamento atual e projetado, além das soluções diversas apresentadas.

Eventuais modificações na característica dos créditos, seja em relação ao seu detentor, ao seu valor ou à sua natureza, não ensejarão alterações no plano ora apresentado e, por conseguinte, na sua forma de pagamento. Havendo tais modificações, estas não repercutirão na execução deste PRJ, pois já previstas tais possibilidades, alterando-se somente a forma de pagamento por cada credor.

Se porventura houver credores ou créditos não elencados e com origem, fato gerador ou causa de pedir relativos a evento anterior ao pedido do processamento da Recuperação Judicial, ou que por qualquer razão legal ou convencional se submetam a esta Recuperação Judicial, estes serão habilitados no quadro-geral de credores, independentemente de suas razões, e sujeitar-se-ão à forma de pagamento e às demais disposições contidas neste PRJ, ainda que a decisão arbitral, judicial ou extrajudicial que os inserir seja posterior à concessão da Recuperação Judicial.

6.1.1. Classe I - Créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho

Verifica-se a existência de 49 (quarenta e nove) credores das recuperandas nesta classe, sendo que esta relação poderá sofrer modificações em decorrência das habilitações de créditos, do julgamento de impugnações pelo Juízo da Recuperação Judicial, da consolidação do quadro-geral de credores pelo Administrador Judicial (art. 18 da LRJF) ou de outras situações legais.

¹ Apenas o crédito tributário está excluído da Recuperação Judicial, nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 68 da LFR. A dívida ativa não-tributária está totalmente submetida à Recuperação Judicial, tanto que o art. 4º, § 4º, da Lei Federal nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) diz que apenas se aplicam a esta as disposições dos arts. 186 e 188 a 192 do CTN, ou seja, não lhe é aplicável o art. 187 do CTN (Art. 187. A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento.)

² Vide art. 11, §§ 1º e 2º, da Lei Federal nº 4.320/64 e classificação da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163, de 04/05/2001.

6.1.2. Classe II – Créditos com garantia real

Verifica-se a existência de 1 (um) credor das recuperandas nesta classe, sendo que esta relação poderá sofrer modificações em decorrência das habilitações de créditos, do julgamento de impugnações pelo Juízo da Recuperação Judicial, da consolidação do quadro-geral de credores pelo Administrador Judicial (art. 18 da LRJF) ou de outras situações legais.

Em todo caso, caso sejam habilitados credores com garantia reais, para a instalação e deliberação da Assembleia Geral de Credores (AGC) e para o cumprimento deste PRJ, a garantia real qualifica o crédito como garantido até o valor do bem gravado, considerada (i) a avaliação constante no laudo de avaliação que integra este PRJ ou, na falta desta, (ii) a avaliação considerada no negócio celebrado que prevê a garantia ou seu valor venal, o que for maior, de acordo com o que for verificado no momento da instalação da AGC ou do cumprimento deste PRJ, conforme o caso, devendo o restante ser tratado como quirografário, na forma do art. 41, § 2º, da LRJF.

6.1.3. Classe III – Créditos quirografários

Verifica-se a existência de 11 (onze) credores das recuperandas nesta classe, sendo que esta relação poderá sofrer modificações em decorrência das habilitações de créditos, do julgamento de impugnações pelo Juízo da Recuperação Judicial, da consolidação do quadro-geral de credores pelo Administrador Judicial (art. 18 da LRJF) ou de outras situações legais.

6.1.4. Classe IV – Créditos de ME/EPP

Não foram verificados credores das recuperandas nesta classe. Contudo, esta relação poderá sofrer modificações por ocasião do edital publicado pelo Administrador Judicial nos termos do § 2º do art. 7º da LRJF, e ainda outras modificações em decorrência do julgamento de impugnações pelo Juízo da Recuperação Judicial, da consolidação do quadro-geral de credores pelo Administrador Judicial (art. 18 da LRJF) ou de outras situações legais.

6.2. Créditos não submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial

6.2.1. Créditos tributários

Existe passivo tributário federal apurado nas recuperandas. Assim, o débito existente será objeto de parcelamentos e/ou negócios jurídicos processuais junto aos órgãos competentes, em conformidade à legislação vigente, em especial a aplicável às empresas em Recuperação Judicial, conforme previsão legal descrita no art. 68 da LRJF, além do previsto nos arts. 190 e 191 do CPC/15, Portaria PGFN nº 985/2016, Portaria

PGFN nº 360/2018, e Portaria PGFN nº 742/2018.

Acaso exista passivo tributário de outros entes governamentais (estadual ou municipal), estes poderão ser objeto de parcelamentos junto aos órgãos competentes, em conformidade à legislação vigente, em especial a aplicável às empresas em Recuperação Judicial, conforme previsão legal descrita no art. 68 da LRJF.

Assim, os débitos de natureza tributária, de qualquer âmbito governamental (federal, estadual, municipal ou paraestatal), serão parcelados ou negociados na forma do disposto na Lei Federal nº 10.522/02 e regulamentos, em âmbito federal, e no Decreto Estadual nº 52.668/2017, em âmbito estadual (Alagoas), sem prejuízo de adesão a parcelamento mais benéfico. Não havendo legislação municipal que assegure o parcelamento de débitos fiscais das recuperandas, dever-lhe-á ser assegurada a aplicação analógica da legislação federal ou estadual, a que for mais benéfica.

Destaque-se que o parcelamento tributário ou negócio processual a ser aderido pelas recuperandas haverá de ser aquele do programa mais benéfico que estiver vigente ao tempo da adesão, sendo assegurado às recuperandas, a seu critério, não incluir no parcelamento débitos que se encontrem em discussão na esfera administrativa ou judicial, estejam ou não submetidos à causa legal de suspensão de exigibilidade.

Nas execuções fiscais de créditos tributários, embora estas não sejam suspensas em decorrência do processamento ou concessão da Recuperação Judicial, não podem ser praticados atos que importem em constrição, excussão ou expropriação judicial ou extrajudicial do patrimônio das recuperandas até que este PRJ esteja integralmente cumprido, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa (Enunciado nº 8 da Jurisprudência em Tese, STJ, Edição 37, Recuperação Judicial II), salvo se isto tiver sido objeto do negócio processual a ser celebrado. Além de que cabe, com exclusividade, ao Juízo da Recuperação Judicial julgar questões relacionadas a eventuais atos de constrição, excussão ou expropriação do patrimônio das recuperandas, inclusive para desconstituí-los (Enunciado nº 74 da II Jornada de Direito Comercial do CJF/STJ).

6.2.2. Créditos de natureza privada excluídos por disposição legal

Os credores que não se submeterem aos efeitos da Recuperação Judicial, por força do disposto no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRJF, não podem retirar os bens essenciais às atividades das recuperandas, nem lhes embarçar o uso, durante o prazo de cumprimento deste PRJ.

Podem, no entanto, submeter-se às propostas deste PRJ e, por conseguinte, aos seus efeitos, desde que os detentores dos créditos optem por aderir às propostas formuladas na condição de credores aderentes. Esta adesão deve ser efetuada através de pedido

específico. Havendo a adesão, os aderentes receberão o tratamento especificado neste PRJ.

Nada obstante, por não estarem submetidos aos efeitos desta Recuperação Judicial, seus créditos poderão ser objeto de livre negociação a qualquer tempo, visando a equalização de encargos e redução das obrigações das recuperandas.

Também não estão submetidos à Recuperação Judicial, e por isso podem ser objeto de livre negociação, as despesas e honorários relativos a serviços contratados para o processamento e administração desta Recuperação Judicial, cujo pagamento, se houver consenso entre os interessados, poderá ser realizado mediante a dação em pagamento de bens que integrem o patrimônio das recuperandas.

6.2.3. Créditos inexigíveis

Além das hipóteses do art. 49, §§ 3º e 4º da LRJF, estão também excluídos da Recuperação Judicial, e são até mesmo inexigíveis das recuperandas, as obrigações a título gratuito que tenham elas assumido antes do processamento desta Recuperação Judicial e as despesas que os credores fizerem para tomar parte na Recuperação Judicial, inclusive honorários advocatícios, contratuais ou de sucumbência, gastos com viagens, diárias de testemunhas, honorários periciais e de assistentes técnicos e outras, ressalvadas apenas as custas judiciais decorrentes de litígio com os devedores, nos termos do art. 5º da LRJF.

7. MEIOS PARA RESTRUTURAÇÃO DA RECUPERANDA

Por tudo que foi exposto, o presente PRJ tem por premissa básica a superação de crise econômico-financeira das recuperandas para que seja possível o cumprimento da sua função social, propiciando a continuidade das atividades, a manutenção da renda das diversas famílias que dele dependem, além de liquidar o passivo acumulado junto aos credores.

As medidas elencadas a seguir são necessárias e imprescindíveis para viabilizar o soerguimento e continuidade do grupo empresarial, uma vez que, infelizmente, com o pedido de processamento de Recuperação Judicial, por questões inerentes ao Sistema Financeiro Nacional (Acordo da Basiléia)³, é praticamente impossível a existência de crédito para se fomentar suas atividades. Assim, o grupo empresarial necessita de recursos próprios para tal, o que só é possível conseguir com as soluções apresentadas a seguir, as quais viabilizarão sua recuperação e o levantamento dos indispensáveis recursos à sua sobrevivência e continuidade.

³ Nos termos da Resolução CMN/BACEN nº 2.682/99 e Circular BACEN nº 3.648/2013, as instituições financeiras devem classificar o crédito para empresas em Recuperação Judicial como nível H, a pior classificação em ordem crescente de risco para as operações de crédito (a classificação vai do nível AA ao nível H). Isso obriga os bancos a provisionar 100% (cem por cento) do valor emprestado como garantia da operação, o que é um evidente mau negócio para os bancos, já que o valor depositado compulsoriamente tem menor rendimento do que se o banco pudesse realizar outras operações financeiras no mercado.

Desta forma o processo de reestruturação das recuperandas se faz fundamental a fim de equalizar seu passivo, de modo que não se perpetuem as dívidas ou se pugne pela quebra da mesma, situações estas que não geram frutos a nenhuma das partes envolvidas diretamente e, tampouco, à sociedade onde está inserido.

Enfim, este novo Plano é baseado na realidade atual das empresas concomitantemente à realidade de seus credores, que buscam a satisfação de seus créditos com a maior brevidade possível.

Por todo o exposto, conforme dispõem o art. 50, e incisos, da LRJF, os meios propostos pelas recuperandas a serem empregados para viabilização da recuperação econômico-financeira das empresas, consistem no seguinte:

7.1. Novação de dívidas do passivo, equalização de encargos e outras avenças

A aprovação deste PRJ opera a novação de todos os créditos e obrigações a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRJF c/c o art. 360 do Código Civil.

Os créditos submetidos a esta Recuperação Judicial serão atualizados com seus encargos de origem, legal ou contratualmente previstos, até a data do pedido da Recuperação Judicial, para não se ferir a *par condicio creditorum* e ser observado o disposto no art. 9º, II, e art. 49, *caput*, da LRJF.

Durante o período entre a data do pedido de Recuperação Judicial e a data do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, os débitos submetidos não sofrerão qualquer acréscimo de encargos de mora, nem de correção monetária, nem de penalidades.

Para cumprimento deste PRJ, os débitos em moeda estrangeira serão convertidos para moeda nacional pelo câmbio vigente da data do pedido de Recuperação Judicial.

Se de outra forma não tiver previsto especificamente neste Plano, a partir da data do trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, os novos valores dos créditos submetidos obtidos com as reduções e/ou exclusões previstas neste Plano, após a operação da novação que este PRJ implica, serão corrigidos apenas a cada 12 (doze) meses, nos termos do art. 28, § 1º, da Lei Federal nº 9.069/94, pelo índice acumulado da Taxa Referencial – TR Anual, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, os quais serão incorporados aos créditos anualmente, iniciando-se a aplicação de tais encargos no 13º mês subsequente ao trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial. Os novos valores dos créditos, com estes acréscimos, serão liquidados nas formas propostas adiante.

7.2. Extinção de sociedades empresárias do Grupo

Por o modelo de negócio não ser mais viável, por falta de rentabilidade, por falta de mercado consumidor, por ausência dos meios necessários ao desenvolvimento da empresa e/ou por impossibilidade de competição com concorrentes, visando reduzir o escopo de atuação e remodelar os negócios do Grupo, não se mostra produtora que algumas sociedades sejam mantidas.

Assim, por alguma modalidade juridicamente admitida, seja mera dissolução (distrato), seja incorporação ou fusão com outras sociedades, a critério dos sócios, serão imediatamente extintas (baixadas) com a aprovação deste PRJ as seguintes sociedades:

- a. Ecopark Aquático Maceió Ltda. – EPP;
- b. Já Compras Administradora de Serviços Ltda.;
- c. Santa Luzia Indústria e Comércio de Aves e Coelhos Ltda. – EPP;
- d. Multiagro Indústria e Comércio Ltda.; e
- e. Brunata Cosmético Ltda. – ME.

A concessão da Recuperação Judicial importa na imediata transferência de todo o acervo patrimonial das sociedades ECOPARK, JÁ COMPRAS, SANTA LUZIA, MULTIAGRO e BRUNATA para a GPI, exceto as marcas registradas no Instituto Nacional de Propriedade Intelectual (INPI) em nome da BRUNATA que serão transferidas para a ARETTA.

A sentença concessiva da Recuperação Judicial é ato suficiente para ter-se a cessão/transferência de todos os bens, direitos, créditos e ativos das sociedades ECOPARK, JÁ COMPRAS, SANTA LUZIA, MULTIAGRO e BRUNATA para a GPI, assumindo esta, doravante, a titularidade de todos estes bens, direitos, créditos e ativos, sem prejuízo de as empresas poderem, a partir de então, celebrar instrumentos específicos próprios para formalizar estas cessões/transferências. A cessionária sub-roga-se em todos os direitos, ações, pretensões, privilégios e garantias, inclusive os acessórios, incidentes sobre os bens, direitos, créditos e ativos cedidos, passando esta a ter a titularidade das relações e negócios jurídicos cedidos, inclusive quanto à legitimidade para atuar doravante em processos que tenham por objeto o que foi cedido/transferido.

Concluídos os procedimentos necessários para ultimar as cessões/transferências de todos os seus bens, direitos, créditos e ativos, serão então as sociedades ECOPARK, JÁ COMPRAS, SANTA LUZIA, MULTIAGRO e BRUNATA para a GPI extintas.

As dívidas das sociedades a serem extintas submetidas a esta Recuperação Judicial serão assumidas pela GPI e pagas nas formas abaixo previstas. E as dívidas das sociedades a serem extintas não submetidas a esta Recuperação Judicial serão assumidas pela GPI e pagas somente após a alienação do imóvel da GPI, conforme item 7.6 abaixo, a partir dos valores arrecadados. Deste modo, o imóvel da GPI não pode ser diretamente gravado, onerado ou penhorado para pagamento das dívidas das sociedades extintas, independentemente de quando foram estas constituídas, seja antes ou depois da aprovação deste PRJ, pelo que apenas o produto da alienação do referido imóvel é que garantirá tais dívidas.

As dívidas tributárias das sociedades a serem extintas serão assumidas pela GPI, observado o que previsto no item 6.2.1 deste PRJ. O imóvel da GPI, porque determinante para o cumprimento deste PRJ, não pode ser diretamente gravado, onerado ou penhorado para pagamento das dívidas tributárias das sociedades extintas, independentemente de quando foram estas constituídas, seja antes ou depois da aprovação deste PRJ, pelo que apenas o produto da alienação do referido imóvel é que garantirá tais dívidas.

As dívidas das sociedades a serem extintas referentes aos contratos previstos no § 3º do art. 49 da LRJF serão pagas pela excussão dos bens e/ou garantias a eles vinculados. Os saldos dos créditos não cobertos pelo valor do bem e/ou da garantia, porque submetidos ao concurso de credores e classificados como créditos quirografários, serão assumidos pela GPI e pagos nas formas abaixo previstas.

A guarda dos livros e dos documentos das sociedades empresárias extintas ficará a cargo da GPI, no domicílio desta.

Assim, o Grupo permanecerá desenvolvendo suas atividades através da GPI (atividade de gestão centralizada do grupo, negócios imobiliários e participações) e da ARETTA (atividade de distribuição e comercialização de cosméticos fabricados sob demanda).

7.3. Outras reorganizações societárias e associações

As recuperandas que não serão extintas poderão, no intuito de viabilizar a continuidade de suas atividades e cumprir o PRJ ora apresentado, realizar a qualquer tempo, antes ou após a sua homologação, de acordo com suas regras estatutárias, operações de reorganização societária, inclusive cisão, incorporação, fusão, ou ainda, transformação da sociedade em outro tipo societário, constituição de subsidiárias, ter alterado seu quadro societário, além de inserir outras atividades econômicas em seu objeto social.

Visando a redução de custos, e se representar um melhor planejamento tributário, mercadológico e/ou comercial, a ser oportunamente aferido, as recuperandas que não

serão extintas poderão ainda transferir parte de suas atividades para que estas sejam desenvolvidas por sociedades empresárias ou empresas individuais constituídas por seus sócios/acionistas e/ou terceiros, mediante vínculos contratuais (contrato de franquia, permissão de uso de marca, cessão de estabelecimentos ou outro arranjo, combinados entre si, ou não), para exploração da marca, conceito e/ou modelo de negócio de quaisquer das empresas.

Ainda, o GRUPO GRISON, no intuito de incrementar suas atividades, buscando sempre o propósito de cumprimento deste PRJ, poderá ainda criar alguma(s) Sociedade de Propósito Específico (SPE), Sociedade em Conta de Participação (SCP), Sociedade Anônima (S/A) e/ou qualquer outra estrutura jurídica, ou vir a participar de alguma(s) já constituída(s), que terão a finalidade de viabilizar o cumprimento deste plano, bem como a manutenção, o fomento ou a geração de novas receitas.

As recuperandas poderão, enfim, associar-se a investidores ou parceiros que venham possibilitar ou incrementar suas atividades, inclusive podendo formar ou ingressar em outras sociedades, de qualquer natureza jurídica, além de terceirizar suas operações ou prestar serviços no mesmo sentido.

7.4. Adoção de práticas de governança corporativa

As recuperandas procurarão manter uma administração profissional, que não medirá esforços para seu soerguimento e cumprir os objetivos deste Plano. A gestão procurará ser pautada pelas boas práticas de governança corporativa.

7.5. Integralização ou aumento do capital social e alteração do controle societário

As recuperandas, observadas as exigências legais, poderão aumentar seu capital social, bem como os sócios/acionistas poderão alienar, total ou parcialmente, sua participação societária. Essas medidas poderão resultar na alteração do controle das sociedades empresárias.

Se já não concluídos, com concessão da Recuperação Judicial devem ser ultimados os registros de transferência dos bens que foram incorporadoras ao capital social das recuperandas. Além disto, podem os sócios transferir bens pessoais que possuam para integralizar o capital social das recuperandas, caso em que estes bens ficam livre de quaisquer gravames. Havendo resistência, o Juízo da Recuperação Judicial determinará ao Cartório do Registro de Imóveis competente que proceda com os registros necessários.

Especificamente, o sócio ROBERTO GRISON integralizará no capital social da GPI, mediante a incorporação ao patrimônio social, o bem imóvel ⁴ “UM TERRENO

⁴ Referido no item “h” da “Declaração” relativa aos seus bens particulares, à fl. 138 dos autos.

DESMEMBRADO DE OUTRO DE MAIORES PROPORÇÕES, SITUADO NO POVOADO DE BARRA NOVA, no município de Marechal Deodoro, medindo de frente 22,40 metros, fundos 52,56 metros em posição triangular de vez que o lado direito ficou com 191,00 metros e do lado esquerdo ficou com 240,00 metros, não podendo assim formar um retângulo perfeito, ficando com área de 4.827,20m², limitando-se pela frente com a Rodovia Divaldo Suruagy, pelo lado direito com terreno do Sr. Antonio Argemiro da Costa, pelo lado esquerdo com terreno de José Benesalvo Ribeiro e pelos fundos com o Canal da Lagoa Manguaba”, o qual se encontra registrado sob matrícula nº 2425 no Serviço Notarial e Registral da Comarca de Marechal Deodoro-AL, avaliado em R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

Se implantadas tais medidas, estas não afetarão o cumprimento do presente PRJ, sendo mantidas as condições propostas.

7.6. Das deliberações sobre os ativos

As recuperandas poderão a qualquer tempo, e independentemente de autorização judicial e/ou dos credores, alienar, dispor e/ou dar em garantia quaisquer bens ou direitos dos seus ativos circulantes, nos quais estão inseridos os seus estoques e/ou os seus recebíveis de curto ou longo prazo, por se tratarem de disponibilidades.

Aprovado o presente PRJ, independentemente de autorização judicial e/ou de qualquer credor, até mesmo independentemente da concordância do titular da garantia que os grave, se for o caso, as recuperandas poderão diretamente alienar, vender, locar, arrendar, remover, onerar ou oferecer em garantia a qualquer interessado, no todo ou em parte, quaisquer bens ou direitos de seu ativo permanente (não circulante), inclusive imóveis, os quais estão identificados na relação de bens das recuperandas apresentada nos autos da Recuperação Judicial, com preço livremente negociado, desde que superior a, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor de avaliação. Os valores das benfeitorias existentes nos imóveis poderão ser livremente negociados em separado com qualquer interessado e por qualquer preço. A forma de pagamento pode ser livremente negociada.

Os bens poderão ser objeto de alienação direta para adquirentes interessados, de livre negociação pelas recuperandas, inclusive tendo por objeto apenas partes menores deles a serem desmembradas. O preço da venda dos bens não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) de sua avaliação, considerando o valor financeiro pago e/ou o acerto econômico realizado. As benfeitorias existentes nos imóveis poderão ser livremente negociadas em separado diretamente com qualquer interessado e por qualquer preço. A forma de pagamento pode ser livremente negociada.

Os imóveis poderão ainda ser objeto de algum negócio imobiliário, a exemplo de incorporação, loteamento, desmembramento ou outro, desde que se assegure uma rentabilidade mínima para as recuperandas do valor equivalente a R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro quadrado. A forma de pagamento e/ou retorno deste negócio imobiliário podem ser livremente negociados.

Havendo razão justificável, poderão as recuperandas solicitar autorização judicial para alienar os bens por preço mais baixo do acima previsto.

Com a aprovação deste PRJ, serão desconstituídos todos os ônus, gravames, constringências, indisponibilidades e/ou penhoras que existam sobre a totalidade dos imóveis integrantes dos ativos das recuperandas, ficando ainda impedido que novos atos desta natureza se realizem, para que estes fiquem totalmente livres e desembaraçados, independente da origem ou natureza da dívida ou do Juízo que determinou a constringência, dada a novação das dívidas concursais e o tratamento ao passivo não-concursal. O Juízo da Recuperação Judicial determinará aos Cartórios de Registro de Imóveis que proceda com as devidas baixas.

Os valores obtidos com a alienação dos seus ativos serão utilizados primordialmente para a liquidação, parcial ou total, dos créditos tributários devidos pelas recuperandas e dos créditos submetidos à Recuperação Judicial, observadas as demais condições para a liquidação conforme previsto neste PRJ. Os valores obtidos com as alienações dos ativos serão também ser utilizados para a manutenção e/ou ampliação das atividades das recuperandas.

Em qualquer caso, a alienação de ativos (bens e direitos) das recuperandas estará livre de qualquer ônus ou gravame e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações das recuperandas, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de atividade de trabalho (Enunciado 47 da I da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal; ADI 3934/DF). Neste caso, inclusive, a competência para decidir sobre a (in)ocorrência de sucessão é exclusiva do Juízo da Recuperação Judicial (STJ: CC 151.621/SP; AgRg no CC 116.036/SP; CC 118.183/MG).

Ademais, porque determinante para o cumprimento deste PRJ, nenhum dos bens, direitos, ativos, créditos e/ou imóveis das recuperandas pode ser diretamente gravado, onerado, penhorado ou executado para pagamento das dívidas delas, estejam ou não submetidas a esta Recuperação Judicial, e independentemente de quando foram estas constituídas, seja antes ou depois da aprovação deste PRJ.

Sendo certo que os ativos poderão ser alienados, e dado o valor de *going concern* e potencial de geração de receita em comparação ao passivo das recuperandas, a

execução/cobrança de dívidas por credores das recuperandas, concursais ou não, se outra solução não estiver apontada neste PRJ, apenas recairá sobre o produto da alienação dos respectivos ativos, estando a responsabilidade patrimonial das recuperandas limitada ao produto da alienação destes.

As recuperadas poderão ainda vender, transferir ou ceder os bens eventualmente gravados por alienação fiduciária, se existir, pelas mesmas razões apontadas anteriormente, desde que convencionado com o proprietário fiduciário. Com eventuais recursos obtidos poderá levantar capital de giro, reduzir e/ou liquidar seu endividamento, bem como saldar seus compromissos com os credores que não se submetam aos efeitos da Recuperação Judicial e/ou que a ela não aderiram, a seu exclusivo critério.

Duas soluções específicas e alternativas são dadas, sem prejuízos de outras poderem ser elaboradas oportunamente (considerando a autorização geral dada para alienação dos ativos, observadas as condições acima):

7.6.1. Venda de todo ou parte do imóvel

O Grupo possui apenas 1 (um) bem imóvel, que é o imóvel denominado “PARTE DO SÍTIO GRUTA DA PALHA”, situado no bairro da Serraria, em Maceió-AL, com descrição e confrontações conforme seu registro imobiliário, e área de 147.870,097m², ou seja, 14,787ha, o qual até então se encontra atualmente registrado no Cartório do 3º Registro de Imóveis e Distribuição de Títulos para Protesto de Maceió-AL sob matrícula nº 10087, o qual está incorporado ao capital social da GPI e compõe seu ativo circulante, conforme previsto na 2ª alteração do contrato social desta.

Para viabilizar a reestruturação do Grupo, otimizar e facilitar negócios, alavancar o valor dos ativos e propiciar um melhor aproveitamento deste bem, poderá ser este imóvel desmembrado em duas partes, sendo:

- a. a “Área 1”, como a parte remanescente do imóvel, com área de 137.866,52m², perímetro de 3.183,09m, conforme planta e memorial descritivo de fls. 335-339 do processo da Recuperação Judicial; e
- b. a “Área 2”, como a parte desmembrada do imóvel, que deve passar a constituir nova matrícula imobiliária, com área de 10.004m², perímetro de 678,83m, conforme planta e memorial descritivo de fls. 350-352 do processo da Recuperação Judicial.

A sentença que homologar este PRJ, junto com as plantas e os memoriais descritivos de cada área, é título suficiente para determinar ao Cartório do 3º Registro de Imóveis e Distribuição de Títulos para Protesto de Maceió-AL que promova as alterações

necessárias na matrícula imobiliária e/ou a abertura de nova(s) matrícula(s) imobiliária(s), se assim o requerem as recuperandas àquele cartório.

A “Área 1” será alienada ou objeto de algum negócio imobiliário, para que a receita auferida seja utilizada para o pagamento dos credores. O saldo apurado será reinvestido para a capitalização das empresas do Grupo (notadamente a ARETTA) e/ou viabilização de novos negócios a serem desenvolvidos ou implementados pela GPI.

A “Área 1” poderá ser objeto de alienação direta para adquirentes interessados, de livre negociação pela GPI. O preço da venda desta área não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) da sua avaliação. O valor das benfeitorias existentes no imóvel poderá ser livremente negociado por qualquer preço. A forma de pagamento deve assegurar que pelo menos a parte do preço equivalente aos valores dos créditos submetidos a esta Recuperação Judicial seja paga à GPI nos 12 (doze) meses subsequentes à celebração da venda, justamente para que neste mesmo prazo haja a liquidação deste passivo.

A “Área 1” poderá ainda ser objeto de algum negócio imobiliário, a exemplo de incorporação, loteamento, desmembramento ou outro, desde que se assegure uma rentabilidade mínima para a GPI do valor equivalente a 60% (sessenta por cento) da avaliação do imóvel. Se o imóvel sofrer desmembramentos, o preço de cada fração deve assegurar a proporcionalidade para que seja pago o valor equivalente a 60% (sessenta por cento) da avaliação do imóvel. Ademais, este negócio imobiliário deve assegurar o pagamento em favor da GPI, nos primeiros 12 (doze) meses após a sua celebração, de pelo menos o equivalente ao valor dos créditos submetidos a esta Recuperação Judicial, justamente para que neste mesmo prazo haja a liquidação deste passivo.

Havendo razão justificável, poderá a GPI solicitar autorização judicial para alienar o imóvel por preço e/ou condições de pagamento diversa das acima previstas.

Se passados 3 (três) anos a contar do trânsito em julgado da sentença que conceder a Recuperação Judicial e ainda não tiver ocorrido a alienação da “Área 1” por alguma das modalidades acima previstas, será o imóvel levado a leilão, eletrônico ou presencial, em tantas sessões quantas forem necessárias até que ocorra a sua alienação.

Todos os leilões serão conduzidos direta e exclusivamente pelo Administrador Judicial, realizados a cada trimestre, no mínimo, observado ainda, no que couber, o disposto nos arts. 879 a 903 do Código de Processo Civil (CPC).

O imóvel só poderá ser arrematado, em qualquer leilão, desde o primeiro realizado, por valor igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) ao seu valor de avaliação (neste caso tomado o valor da área e das benfeitorias), conforme laudo em anexo.

Pode qualquer credor arrematar o imóvel nos leilões realizados.

A forma de pagamento da arrematação deve assegurar que, no mínimo, haja o pagamento em favor da GPI, nos primeiros 12 (doze) meses após a sua ocorrência, do equivalente ao valor dos créditos submetidos a esta Recuperação Judicial, justamente para que neste mesmo prazo haja a liquidação deste passivo. O saldo deve ser pago nos 12 (doze) meses subsequentes. Assim, o prazo máximo para pagamento da arrematação não poderá ser superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Pode ainda qualquer credor pedir lhe seja o imóvel adjudicado. Se o pedido de adjudicação for feito até antes de ser o imóvel levado a leilão pela quarta vez, o imóvel apenas poderá ser adjudicado pelo seu valor de avaliação. Se forem realizados quatro leilões sem sucesso, a partir de então qualquer credor poderá adjudicar o imóvel por valor igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) ao seu valor de avaliação (neste caso tomado o valor da área e das benfeitorias). Em qualquer caso, o credor, descontado o valor de seu crédito, apurado conforme os itens 8.2.1, 8.2.2, 8.2.3 ou 8.2.4, depositará a diferença em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e consecutivas, sob pena de desfazimento da aquisição e perda do valor pago. Aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 876 a 878 do CPC.

Até que se ultime a arrematação em leilão ou adjudicação a algum credor, poderá a recuperanda realizar a venda direta ou celebrar negócios imobiliários, nos termos acima referidos. Neste caso, o negócio deve estar celebrado até o dia anterior ao leilão subsequente designado ou conclusão da adjudicação.

Em qualquer caso, a alienação do imóvel estará livre de qualquer ônus ou gravame e não haverá sucessão do adquirente nas obrigações das recuperandas, inclusive as de natureza tributária, trabalhista e decorrentes de acididade de trabalho (Enunciado 47 da I da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal; ADI 3934/DF).

A “Área 2” será destinada para que a GPI promova a realização de empreendimentos no local. Por isto, a “Área 2” não poderá ser onerada, gravada ou excutida, direta ou indiretamente, em nenhuma hipótese, para pagamento de créditos submetidos a esta Recuperação Judicial.

Nada obstante, acaso surja oportunidade, poderá a GPI alienar diretamente “Área 2” a terceiro interessado ou celebrar algum negócio imobiliário tendo-a como objeto, observados os mesmos termos e condições previstos para a “Área 1”.

Da mesma forma, acaso surja oportunidade, poderá a GPI alienar diretamente o imóvel em sua integralidade a terceiro interessado ou celebrar algum negócio imobiliário

tendo-a como objeto, observados os mesmos termos e condições previstos acima para a “Área 1”.

7.6.2. Venda do imóvel com preço sendo pago com parte em dinheiro e parte em “equity”

Ainda, acaso surja oportunidade, conforme interesse do adquirente e condições do negócio, poderá a GPI alienar, no todo ou em parte, o referido imóvel denominado “PARTE DO SÍTIO GRUTA DA PALHA” (Matrícula nº 10087 do 3º RGI de Maceió-AL) diretamente a terceiro interessado ou celebrar algum negócio imobiliário tendo-a como objeto, em que parte do preço seja pago em dinheiro e parte seja pago mediante contrapartida econômica correspondente à participação da GPI no resultado do empreendimento/atividade que passará a ser explorado no imóvel (*equity*).

Nesta hipótese, o valor a ser recebido pela GPI pela venda do imóvel deverá ser o correspondente a, no mínimo, 60% (sessenta por cento) do valor da sua avaliação. E, do preço ajustado, no mínimo, 30% (trinta por cento) deve ser pago em dinheiro e o restante a ser remunerado pelo *equity* formado. Não há prazo determinado para que os resultados decorrentes do *equity* sejam performados, ficando, porém, a GPI com a garantia de que, se o empreendimento/atividade encerrar antes de gerar resultados suficientes para o adimplemento total do preço da venda, deve o adquirente pagar a diferença ainda devida, servindo o próprio imóvel de garantia.

A participação da GPI (*equity*) no empreendimento/atividade que passará a ser explorado no imóvel será representada por valores mobiliários como quotas, ações ou outros títulos que representem parte dos recebíveis a serem gerados, conforme negócio a ser firmado e de acordo com a estruturação e modelagem que representem melhor planejamento tributário e redução de custos. Se o *equity* a ser formado importar em participação societária, esta poderá decorrer da formação de qualquer tipo societário, inclusive, mas não apenas, sociedade em conta de participação (SCP) ou sociedade de propósito específico (SPE).

Se para viabilizar o negócio for necessário que seja o imóvel denominado “PARTE DO SÍTIO GRUTA DA PALHA” (Matrícula nº 10087 do 3º RGI de Maceió-AL) desmembrado em partes diversas daquelas áreas referidas no item acima, poderão as recuperandas requerer que assim se faça, mediante o depósito das plantas e dos memoriais descritivos das novas áreas desejadas, cabendo ao Juízo da Recuperação determinar que o cartório promova os registros necessários.

Se passados 3 (três) anos a contar do trânsito em julgado da sentença que conceder a Recuperação Judicial e ainda não tiver ocorrido a alienação imóvel, nem mesmo por esta modalidade, será o imóvel levado a leilão, na forma prevista no item acima.

7.7. Da captação de recursos

Além do já disposto no presente PRJ, se possível e/ou necessário, as recuperandas poderão buscar maneiras diversas para financiar suas atividades e iniciativas a curto, médio e longo prazo, através da captação de recursos junto a instituições financeiras e/ou investidores, pessoas físicas ou jurídicas, podendo para tal onerar seu patrimônio por qualquer das modalidades de garantia real ou mesmo fiduciária, sem que haja necessidade de autorização judicial para tanto.

Poderão ainda fazer tal captação através da emissão de títulos de créditos, *equity* e outras operações financeiras, emissão de debêntures ou através da oferta pública de ações, sendo que, nestes últimos casos, nos termos deliberados na forma de seu Estatuto. Dos recebíveis dos seus negócios podem ser sacados títulos de crédito, os quais podem ser livremente negociados, independe de autorização judicial, por serem disponibilidades⁵.

7.8. Liquidação antecipada

As recuperandas, à sua livre escolha, poderão liquidar antecipadamente os passivos submetidos aos efeitos da Recuperação Judicial, podendo para tanto alienar ativos circulante ou não circulante, tomar empréstimos, com a constituição, ou não, de garantias cambial, real ou fidejussória, pessoal sua ou de terceiros, e utilizar eventuais recursos disponíveis em seu caixa diversos daqueles previstos para pagamento aos credores.

A liquidação poderá se dar através de uma das formas mencionadas acima, independentes ou conjugadas entre si, ou até mesmo de forma que não tenha sido aqui prevista, desde que respeitadas as demais disposições deste plano no tocante a forma de pagamento do passivo novado, inclusive considerado o deságio previsto para a respectiva classe e eventuais amortizações já realizadas.

As recuperandas poderão ainda, na ausência de recursos suficientes para liquidar todas as classes de forma imediata, liquidar as classes individualmente, dando-se prioridade à Classe I (trabalhista).

Após a liquidação da Classe I e antes mesmo de liquidar outra classe qualquer, as recuperandas poderão liquidar antecipadamente as dívidas com os credores de pequena monta, assim definidos como créditos de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerado o saldo resultante após a reprogramação da dívida prevista para a respectiva classe e eventuais amortizações já realizadas, independentemente da classe onde o credor esteja inserido, ficando livre para dispor com o credor sobre nova forma de pagamento deste valor.

⁵ STJ, REsp 1783068/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI.

7.9. Levantamento de gravames e constrições judiciais e restituição de depósitos judiciais e depósitos recursais

Com a concessão da Recuperação Judicial, dada a novação das obrigações submetidas aos seus efeitos, por estar o adimplemento adstrito ao previsto neste PRJ e/ou para deixar livres os ativos para o cumprimento deste PRJ, são desfeitos todos os arrestos, penhoras, indisponibilidades, restrições a circulação de veículos (RENAJUD), sequestros, arrecadações, gravames ou constrições judiciais incidentes sobre bens e direitos das sociedades empresárias recuperandas, inclusive dos respectivos sócios, garantidores, devedores solidários ou subsidiários, corresponsáveis e coobrigados em geral, mesmo que realizadas em processos de execução fiscal ou por quaisquer outros Juízos, e independentemente da origem ou natureza da dívida ou do Juízo que os determinou.

Todas as penhoras sobre bens que existem em decorrência de processos de Execução Fiscal de dívida tributária⁶ serão extintas e baixadas. Nada obstante, as recuperandas, se isto viabilizar a celebração de negócios processuais para fins de liquidação de passivos tributários, podem indicar algum(ns) bem(ns) para garantir o adimplemento destas dívidas.

De igual modo, com a concessão da Recuperação Judicial, serão levantados e restituídos todos os depósitos judiciais e depósitos recursais relativos às obrigações submetidas à Recuperação Judicial, cujos recursos serão utilizados na manutenção das atividades das recuperandas e/ou na amortização do passivo.

7.10. Demonstração da viabilidade econômica

Vistos os meios de recuperação, verifica-se, portanto, que a viabilidade econômica das recuperandas está amparada em suas características operacionais, realização de seus ativos, capacidade de geração de caixa e *expertise* de seus profissionais, bem como a desoneração de seu passivo submetido aos efeitos da presente Recuperação Judicial.

8. PLANO DE PAGAMENTO

8.1. Projeções do fluxo de caixa

A demonstração da viabilidade econômica da empresa apontada está consubstanciada no contexto deste PRJ, bem como em observância às premissas e estimativas adotadas e apresentadas no presente PRJ.

Durante o processo de Recuperação Judicial, pode ser necessário, em decorrência das atividades econômicas e do desempenho dos negócios das empresas, a obtenção de novas linhas de financiamentos, para os quais poderão ser concedidos em garantia bens

⁶ Dívidas não-tributárias de qualquer âmbito das Fazendas Públicas estão submetidas à Recuperação Judicial, logo não se aplica a ressalva deste parágrafo. Neste caso, as penhoras que existirem nos respectivos processos deverão ser baixadas, como previsto no parágrafo anterior.

pertencentes as recuperandas ou a terceiros, como forma de viabilizar a continuidade dos negócios e o cumprimento das cláusulas definidas em seu PRJ.

Os bens que poderão ser disponibilizados como garantias são todos aqueles de propriedade das empresas, ou de terceiros, sendo que os recursos obtidos poderão ser aplicados no complemento do fluxo de caixa e/ou destinados a investimentos necessários à manutenção, ao desenvolvimento ou à ampliação das atividades ou à liquidação antecipada dos créditos submetidos à Recuperação Judicial.

8.2. Propostas de pagamentos

Para consubstanciar sua viabilidade econômica, nos termos do inciso II do art. 53 da LRJF, manter as atividades produtoras, exercer sua função social de geração de emprego e renda, e, ainda, a liquidação de seus débitos juntos aos credores, o PRJ foi elaborado considerando a realidade econômica do país, atrelada à realidade momentânea das recuperandas, todavia buscando a maior satisfação possível aos credores.

Todos os esforços das empresas, conforme demonstrados no decorrer deste PRJ, projetam o desejo das recuperandas em recuperar-se com um posicionamento mais presente e consistente de mercado, reunindo as oportunidades atuais de negócio à gestão estratégica de seus administradores, visando potencializar suas atividades e manter ou restabelecer as relações comerciais com seus fornecedores e credores no curso dos anos.

A consecução do PRJ acarretará na construção de uma nova fase de trabalho, totalmente reestruturada, considerando a força estratégica de atuação das recuperandas, mantendo vívidas e amistosas as relações comerciais, contribuindo para um sólido restabelecimento e ulterior retomada de crescimento das recuperandas.

Com a aprovação do PRJ, as dívidas serão novadas, em conformidade ao disposto na lei e, com o pagamento dos créditos na forma estabelecida neste PRJ, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretratável de toda a dívida sujeita à Recuperação Judicial e das que aderirem a seus termos, bem como eventuais encargos incidentes sobre os débitos, juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os credores nada mais poderão reclamar sobre tais créditos e obrigações contra as recuperandas, por força da novação efetivada, nem contra seus sócios, agentes, funcionários, representantes, sucessores, cessionários, avalistas, devedores solidários ou subsidiários, fiadores, responsáveis e coobrigados em geral por garantia cambial, real ou fidejussória.

Para quaisquer das classes, se o credor oferecer condição mais benéfica do que as previstas neste PRJ, em razão do desconto concedido, do prazo ou forma de pagamento ou de outra circunstância, considerados de forma combinada ou isoladamente, as

recuperandas poderão, querendo, aderir à opção ofertada pelo credor, sem prejuízo da aplicação das demais disposições deste PRJ.

Para maior clareza da forma em que os pagamentos aos credores se darão, o plano está organizado conforme segue:

8.2.1. Créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho

Os créditos vencidos desta classe serão pagos em até 12 (doze) meses, contados a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial ou da publicação da decisão que homologar a consolidação do quadro-geral de credores (art. 18, LRJF), o que ocorrer depois. Os créditos ainda não vencidos na data do início do cumprimento deste PRJ ou que vençam nos 12 (doze) meses subsequentes observarão os vencimentos que foram determinados, ainda que superem este prazo.

Destaque-se que não estão inseridos nesta classe os créditos decorrentes de decisões da Justiça do Trabalho que tenham natureza de penalidade aplicada em razão de atos ou omissões praticadas em processos judiciais, como, por exemplo, os decorrentes de multa por litigância de má-fé, multa por interposição de recursos considerados protelatórios, multa por ato atentatório à dignidade da justiça, multa por atraso de pagamento de parcelas de acordo ou qualquer outra multa ou penalidade aplicada no curso dos processos judiciais. Em todo caso, estas penalidades ficam excluídas/anistiadas e passam a ser inexigíveis com a concessão da Recuperação Judicial.

Também não se enquadram nesta classe os créditos decorrentes de multas aplicadas por eventual descumprimento de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC's) celebrados com o Ministério Público do Trabalho, se for o caso. Da mesma forma, estas penalidades ficam excluídas/anistiadas e passam a ser inexigíveis com a concessão da Recuperação Judicial. Pelo princípio da eventualidade, acaso haja decisão judicial que afaste referida exclusão/anistia, da multa aplicada apenas será pago o equivalente a 10% (dez por cento) do valor principal nominal da dívida.

A aprovação deste PRJ importa na exclusão/anistia de multas por descumprimento de acordos ou transações realizadas, judicial ou extrajudicialmente, exclusão/anistia das multas do art. 467 e do art. 477, § 8º, da CLT, exclusão/anistia de qualquer outra multa que tenha como causa o atraso no pagamento de verbas trabalhistas e exclusão/anistia de todos e quaisquer juros e encargos de mora verificados sobre todos os passivos trabalhistas.

Após as exclusões referidas acima, caso uma mesma pessoa titularize créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que superem 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes na data de início de cumprimento deste PRJ,

em consonância ao disposto no inciso I do art. 83 da LRJF, os valores que excederem esta quantia serão classificados como quirografários, por analogia aos termos descritos na alínea “c” do inciso VI do art. 83 da LFR, submetendo-se às determinações aplicáveis àquela classe de credores⁷.

Os créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho que, após a exclusões acima referidas, equivalham a até 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes na data de início de cumprimento deste PRJ:

- i. quando se tratarem de verbas de natureza salarial, serão pagos integralmente os valores até o limite máximo de 7 (sete) salários mínimos vigentes na data de início de cumprimento deste PRJ, limitado ao valor do crédito, e os valores superiores a isto (acima de 7 (sete) salário mínimos e abaixo de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes) sofrerão deságio de 80%. Ou seja, é garantido a cada titular de crédito derivado da relação de trabalho ou decorrente de acidente de trabalho o pagamento de até 7 (sete) salários mínimos, até o limite de seu crédito, e o saldo que exceder ao valor de 7 (sete) salários mínimos, desde que abaixo de 150 (cento e cinquenta) salários mínimos vigentes, se existir, será pago o correspondente a 20% deste valor;
- ii. quando se tratarem de verbas de natureza indenizatória, serão pagos com deságio de 70% (setenta por cento).

A fim de determinar o *quantum* a ser pago na forma das opções acima, será considerada a discriminação de valores constantes dos respectivos termos de rescisão de contrato de trabalho (TRCT's) ou, se houver demanda judicial, a discriminação constante no acordo celebrado ou na decisão de liquidação proferida, sem prejuízo de se considerar a quitação das demais verbas do contrato de trabalho que for dada.

Entende-se como verbas de natureza salarial aquelas que são base de cálculo das contribuições previdenciárias, enquanto as verbas de natureza indenizatória são aquelas verbas decorrentes da relação ou acidente de trabalho mas que não são base de cálculo das contribuições previdenciárias, na forma da legislação vigente e jurisprudência atual.

Os credores desta classe, observadas as condições acima, serão pagos com recursos advindos do faturamento (receita bruta) das empresas ou receitas decorrentes das soluções apontadas neste PRJ, podendo, contudo, serem liquidados com outras fontes de recursos, desde que respeitados os prazos apontados.

Havendo disponibilidade de caixa, é lícito às recuperandas, observadas as condições acima, promover a liquidação antecipada dos créditos derivados da legislação

⁷ STJ, REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019.

do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho.

Admite-se, ainda, que os credores desta classe celebrem transação com as recuperandas, ainda que exista condenação ou acordo anterior, caso em que, havendo flexibilização do crédito para viabilizar a sua satisfação, estes terão prioridade no recebimento e poderão ser pagos antes mesmo dos prazos previstos acima, desde que haja recursos disponíveis, podendo haver, ou não, novo deságio.

Em qualquer caso, havendo acordo individual celebrado entre o titular do crédito e as recuperandas, devidamente homologado pela Justiça do Trabalho, antes ou após a celebração deste PRJ, o prazo para pagamento poderá exceder o limite legal de 12 (doze) meses se assim dispuserem as partes.

Para os créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho pendentes de liquidação pela Justiça do Trabalho, cujos novos valores ali fixados sejam diversos dos previstos no novo quadro-geral de credores apresentado pela Administradora Judicial, o prazo para os pagamentos somente terão início após o trânsito em julgado da respectiva decisão de liquidação da condenação ou do acordo e após ser este crédito incluído no quadro-geral de credores, seja pelo trânsito em julgado da decisão que julgar a respectiva impugnação pelo Juízo da Recuperação Judicial (art. 10, § 5º, LRJF), seja pela nova consolidação do quadro-geral de credores feita pela Administradora Judicial, aplicando-se as disposições comuns a esta classe.

A habilitação retardatária dos créditos derivados da legislação de trabalho ou decorrente de acidente de trabalho que não tenham sido apontados no quadro-geral de credores elaborado pelo Administrador Judicial será feita exclusivamente a partir de “certidão de habilitação de crédito”, expedida pela Justiça do Trabalho, na forma dos arts. 80 e 81 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, aplicando-se as disposições previstas a esta classe. Sendo certo que, mesmo nesta hipótese, o valor do crédito a ser considerado será somente aquele atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial.

Se houver credores que se enquadrem no disposto no parágrafo único do art. 54 da LRJF, estes terão seus créditos, após as exclusões e deduções decorrentes da opção de pagamento adotada, liquidados em até 30 (trinta) dias contados a partir do dia seguinte ao trânsito em julgado da decisão que conceder a Recuperação Judicial, se os créditos já estiverem incluídos no quadro-geral de credores, ou do trânsito em julgado da decisão que promover a inclusão, conforme o caso.

Para créditos do FGTS e multa fundiária inadimplidos, que não tenham sido ainda objeto de demanda judicial, aplica-se a prescrição quinquenal, prevista no art. 7º, XXIX, da

Constituição Federal⁸, para quaisquer fins, inclusive pelo órgão gestor do FGTS, ou mesmo por quem o represente, bem como quando da consolidação das dívidas desta natureza e/ou formalização de parcelamentos. Caso haja demanda judicial para cobrança/execução de tais créditos, seja pelo próprio trabalhador, seja pelo órgão gestor do FGTS, ou mesmo por quem o represente, a aprovação deste PRJ implica em desistência da ação e renúncia em relação aos créditos do FGTS e da multa fundiária proporcional das competências vencidas a mais de cinco anos anteriores ao pedido de processamento desta Recuperação Judicial, de modo a serem exigíveis apenas os últimos cinco anos e a multa fundiária proporcional sobre este saldo exigível.

Outrossim, certo que as parcelas relativas ao FGTS e multa fundiária não possuem natureza jurídica fiscal⁹, mas créditos decorrentes da relação de emprego, devidos exclusivamente ao trabalhador¹⁰, as parcelas pagas diretamente a este, seja por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, ou mesmo em decorrência de cumprimento de demanda na Justiça do Trabalho, considerando o que for discriminado em sentença condenatória ou acordo (judicial ou extrajudicial), inclusive quando constar cláusula de quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho ou mesmo quitação da demanda ajuizada, mesmo que neste caso não conste sua discriminação, serão consideradas quitadas para todos e quaisquer fins, e por isto mesmo não podem ser exigidas pelo órgão gestor do FGTS, ou mesmo por quem o represente, bem como não podem ser consideradas quando da consolidação das dívidas desta natureza e/ou formalização de parcelamentos, justamente por implicar em renúncia do próprio trabalhador titular do crédito.

Se as parcelas relativas ao FGTS e multa fundiária devidas aos trabalhadores estiverem já computados nos respectivos valores apontados no quadro-geral de credores, estes serão quitados mediante pagamento direto ao próprio trabalhador, na forma deste PRJ, sendo assim dispensável haver seu depósito nas contas vinculadas, e, por isto mesmo, não podem ser exigidas pelo órgão gestor do FGTS, ou mesmo por quem o represente, bem como não podem ser consideradas quando da consolidação das dívidas desta natureza e/ou formalização de parcelamentos.

Os saldos dos débitos verificados e vinculados ao FGTS e multa fundiária, após a novação nos termos deste aditivo ao PRJ, poderão ser objeto de parcelamento específico a qualquer tempo nos termos da legislação vigente e das Resoluções do Conselho Curador do FGTS, a critério das recuperandas.

Os credores trabalhistas deverão indicar conta corrente onde devam ser efetuados

⁸ STF: ARE nº 709.212/DF, Pleno, **Repercussão Geral**, Rel. Min. Gilmar Mendes; RE 522.897/RN, Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes.

⁹ STF: ARE nº 709.212/DF, *idem*; RE 522.897/RN, *idem*; ARE 956.688 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 02/08/2016; RE 891514 AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10/11/2015.

¹⁰ O FGTS é direito do trabalhador, assegurado constitucionalmente, cuja natureza é de uma contraprestação pecuniária devida pelo empregador, como decorrência dos serviços prestados, de recebimento diferido, pois deve ser inicialmente depositada em fundo de depósitos, com valores destinados a garantir indenização do tempo de serviço prestado por este trabalhador e a ser sacada nas hipóteses definidas em lei (vide art. 7º, III, Constituição Federal; art. 2º, § 3º, da Lei Federal nº 8.844/94; art. 49 da Lei Federal nº 13.043/2014; precedentes do eg. STF citados).

os créditos devidos, através de petição protocolada nos autos do processo da Recuperação Judicial ou através do e-mail <rij.grupogrison@hotmail.com>. Se, contudo, os credores não informarem conta para crédito, tampouco solicitarem os recursos diretamente à empresa, as recuperandas reterá os valores devidos em seu caixa, sem prejuízo de, querendo, efetuar depósitos judiciais. Nesta hipótese, a obrigação de as recuperandas pagar as parcelas ajustadas, conforme acima, dar-se-á a partir do mês subsequente à informação da conta para crédito, de modo que os valores relativos às parcelas dos meses anteriores serão apenas pagos acumuladamente no 12º mês, que se dará sem a incidência de juros ou encargos moratórios, além dos já previstos neste PRJ.

Em qualquer caso, aplica-se a prescrição intercorrente trabalhista (art. 11-A da CLT) para o recebimento do crédito, considerando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional o primeiro dia de início de cumprimento deste PRJ. Transcorrido o prazo prescricional sem que o credor adote providências para receber seu crédito (indicar conta para depósito ou sacar o depósito judicial), conforme o caso, ficam as recuperandas desobrigadas do respectivo pagamento. Transcorrido o prazo prescricional, sem que o credor adote as providências para recebimento do seu crédito (indicação de conta ou recebimento de alvará para saque de depósito judicial), ficam as recuperandas desobrigadas de pagar os respectivos créditos, devendo ser restituídos eventuais depósitos judiciais realizados.

O cumprimento deste PRJ, com o pagamento dos créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho na forma aqui prevista, enseja a quitação plena, geral e irrevogável dos direitos e verbas decorrentes das respectivas relações de trabalho dos credores, inclusive aqueles relacionados ou decorrentes do que tenha sido objeto de renúncia nos termos deste PRJ, depósitos e indenizações rescisórias do FGTS, e quaisquer outros, nada mais podendo ser cobrado pelos credores e/ou por quem o represente (nem Ministério Público do Trabalho, nem Sindicato, nem órgão gestor do FGTS ou quem lhe faça as vezes).

8.2.2. Créditos com garantia real

Aos titulares de créditos com garantia real, se houver, aplicam-se as mesmas disposições do item 8.2.3, acerca dos credores quirografários, sobretudo em relação a eventual equalização da dívida, renúncia, garantia de pagamento mínimo, opções e formas de pagamento, responsável pelo pagamento e remissão.

Os pagamentos aos titulares de créditos com garantia real submetidos aos efeitos deste PRJ serão realizados, em qualquer situação, somente após liquidados todos os créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, referidos no item 8.2.1, que tenham sido habilitados até a data de início de cumprimento deste PRJ em relação àquela classe.

8.2.3. Créditos quirografários

Os pagamentos aos titulares de créditos quirografários submetidos aos efeitos deste PRJ serão realizados, em qualquer situação, somente após liquidados todos os créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, referidos no item 8.2.1, que tenham sido habilitados até a data de início de cumprimento deste PRJ em relação àquela classe.

O pagamento dos créditos quirografários (e assim os com garantia real e dos titulares enquadrados como ME/EPP) será feito conforme alguma das seguintes opções, à escolha de cada credor no momento do pagamento:

- i. pagamento do valor nominal do principal da dívida; ou
- ii. pagamento da dívida atualizada até a data do pedido da Recuperação Judicial, com um deságio de 70% (setenta por cento) sobre o valor verificado.

Os pagamentos dos créditos, considerados os novos valores ajustados, apenas ocorrerão quando houver a alienação, total ou parcial, do imóvel denominado “PARTE DO SÍTIO GRUTA DA PALHA” (Matrícula nº 10087 do 3º RGI de Maceió-AL), ou realização de negócio imobiliário tendo este como objeto, como previsto no item 7.6 acima. Enquanto não houver a alienação do imóvel ou celebração de algum negócio imobiliário, ficam os créditos com exigibilidade suspensa.

Apurada a receita com a alienação do imóvel ou realização de algum negócio, os créditos serão pagos em até 12 (doze) parcelas a partir de então. As parcelas terão o valor mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao valor do crédito. Com isso, considerando os valores dos créditos após as reduções previstas, conforme o caso, alguns créditos poderão ser liquidados em prazo menor.

Podem os credores, querendo reduzir o prazo de pagamento, conceder descontos ainda maiores sobre os novos valores ajustados conforme as opções acima. Assim, a cada 5% (cinco por cento) de desconto sobre o novo valor devido, será o prazo reduzido em 1 (um) mês.

Com isto busca-se a mais dinâmica e verdadeira cooperação dos credores no soerguimento das empresas, já que o estímulo e fomento às atividades, para que seja esta mantida e impulsionada, será tanto maior quanto mais os credores colaborarem com a recuperação das empresas, seja com a realização do seu ativo, seja com a equalização do passivo.

Contudo, se passados 7 (sete) anos a contar do trânsito em julgado da sentença que conceder a Recuperação Judicial e ainda não tiver havido a liquidação dos créditos, haverá

no mês subsequente a extinção dos créditos ainda existentes, se for o caso, por remissão das dívidas.

Os credores deverão indicar, por petição nos autos da Recuperação Judicial ou através do e-mail <ry.grupogrison@hotmail.com>, (i) a modalidade pela qual devem ser apurados os seus créditos para fins de pagamento, conforme opções acima neste item, (ii) se pretendem dar novo desconto para redução do prazo de pagamento e (iii) a conta bancária para depósito dos pagamentos devidos.

Os credores devem receber seus créditos diretamente na tesouraria das recuperandas, mediante recibo, dado o custo elevado para a realização de transações bancárias. Os credores devem programar o recebimento do valor mediante comunicação eletrônica, através do e-mail <ry.grupogrison@hotmail.com>, para agendar data e horário, visando a organização das recuperandas.

Apenas valores acima de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para um mesmo credor, quando devidos, serão pagos mediante transferência bancária. Neste caso, cabe ao credor indicar, através do e-mail <ry.grupogrison@hotmail.com>, a conta bancária para depósito dos pagamentos devidos.

Ademais, fica facultado ao credor, desde que assuma os encargos respectivos, emitir boleto bancário para receber os valores das parcelas devidas.

Se, contudo, os credores não comparecem em até 6 (seis) meses após o vencimento de cada parcela e/ou não indicar conta para depósito, entender-se-á que houve renúncia ao respectivo crédito, estando a partir de então as recuperandas desobrigadas de efetuar pagamento(s) respectivo ao(s) credor(es) relapso(s).

8.2.4. Créditos de ME/EPP

Aos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte, se houver, aplicam-se as mesmas disposições do item 8.2.3, acerca dos credores quirografários, sobretudo em relação a eventual equalização da dívida, renúncia, garantia de pagamento mínimo, opções e formas de pagamento, responsável pelo pagamento e remissão.

Os pagamentos aos titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno submetidos aos efeitos deste PRJ serão realizados, em qualquer situação, somente após liquidados todos os créditos derivados da relação de trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, referidos no item 8.2.1, que tenham sido habilitados até a data de início de cumprimento deste PRJ em relação àquela classe.

8.2.5. *Credores Financiadores*

Os credores, concursais ou não, que se enquadrarem em ao menos uma das hipóteses seguintes, a saber, (i) celebrarem, mantiverem e/ou renovarem seus contratos de abertura ou concessão de crédito, (ii) concederem novas linhas de créditos, (iii) liberarem novos recursos, (iv) fornecerem serviços continuados, matéria-prima ou insumos, (v) celebrarem contratos de fornecimento em condições vantajosas quanto a preços, prazos e/ou condições de pagamento, bem como (vi) tenham por objetivo a manutenção das atividades das recuperandas e, por conseguinte, o efetivo cumprimento de sua função social e cumprimento deste PRJ, desde que aceitas e/ou utilizadas pelas recuperandas de maneira fundamentada, poderão receber tratamento diferenciado e serem pagos em condições diversas, com ou sem as reduções previstas nos itens anteriores, com outros critérios diferentes, em prazo menor ou a partir de termo inicial diverso, de acordo com a capacidade de geração de caixa, as condições de mercado e/ou conforme oportunidades negociais, em termos a serem em seguida ajustados contratualmente, cujos instrumentos serão considerados, para todos os efeitos, como parte integrante deste Plano, sem que isto implique em prejuízo ao integral cumprimento das demais obrigações assumidas neste PRJ. Ficam ainda ratificados e convalidados os negócios já celebrados com este propósito.

Para pagamento dos credores financiadores, poderão as recuperandas livremente valer-se da cessão de créditos, celebrar contratos de arrendamento rural ou parceria agrícola e/ou valer-se de recursos de seu caixa, conforme vier a ser ajustado nos negócios firmados.

8.2.6. *Liquidação extraordinária mediante Leilão Reverso*

Para quaisquer créditos submetidos a esta Recuperação Judicial poderá ser adotada modalidade extraordinária de liquidação com a antecipação dos pagamentos dos valores novados, utilizando-se da modalidade de Leilão Reverso.

Havendo disponibilidade de caixa, e por conveniência das recuperandas, será lançado edital para o Leilão Reverso, no qual se preverá as regras específicas do certame, o montante disponível para pagamento por este meio e a data de sua realização, sendo certo que poderão ser objeto de novos ajustes o deságio aplicável e a forma de pagamento dos créditos novados. O edital será encaminhado para os credores que tiverem, nos prazos estabelecidos neste Plano, manifestado-se através do e-mail <ry.grupogrison@hotmail.com> para recebimento dos seus créditos.

Há de se ressaltar que apenas estarão habilitados a participar do Leilão Reverso os credores que tiverem, nos prazos estabelecidos neste Plano, manifestado-se através do e-mail <ry.grupogrison@hotmail.com> para recebimento dos seus créditos.

Será(ão) vencedor(es) o(s) credor(es) que apresentar(em) o maior deságio sobre seus créditos, até a utilização total dos recursos disponíveis.

A liquidação antecipada dos créditos seguirá a ordem decrescente do(s) credor(es) que apresentar(em) a(s) maior(es) proposta(s) de deságio pelo(s) seu(s) crédito(s), até o limite dos recursos financeiros disponibilizados. A utilização dessa modalidade de pagamento contemplará uma ou mais classes de credores.

Os lances de deságio ofertados pelos credores deverão ser encaminhados as recuperandas através de correspondência eletrônica enviada ao endereço eletrônico <rij.grupogrison@hotmail.com>, obrigatoriamente contendo no título da mensagem a informação "LEILÃO REVERSO", os quais serão validados após resposta automática de recebimento pelo servidor de correio eletrônico das recuperandas. Apenas serão aceitos lances recebidos até as 24h (vinte e quatro horas) da data anterior àquela agendada para o Leilão Reverso.

As recuperandas enviarão correspondência eletrônica (e-mail) a todos os credores que apresentarem lances, informando o resultado do certame.

O último credor vencedor, caso o saldo disponível não seja suficiente para a antecipação da totalidade de seu crédito, terá o valor parcialmente amortizado no valor do saldo disponível, passando a ser tal pagamento considerado como antecipação de quantas parcelas vincendas a partir da data do Leilão Reverso puderem ser amortizadas pela antecipação realizada.

Os certames realizados, durante o período em que as recuperandas estiver em Recuperação Judicial, deverão ser fiscalizados pelo Administrador Judicial, o qual será sempre copiado em todas as mensagens eletrônicas trocadas entre as recuperandas e os credores participantes relativas ao Leilão Reverso realizado.

Em caso de empate entre lances, o valor disponível para pagamento será rateado em função do saldo devedor das recuperandas junto a cada um dos credores que ofertaram o mesmo lance.

9. DISPOSIÇÕES FINAIS

Um dos objetivos maiores do PRJ, previsto na LRJF, é permitir a manutenção dos postos de trabalho pelas empresas com dificuldades financeiras, gerando assim emprego e renda, retomando sua participação competitiva e produtiva na economia, enfim, cumprindo com seu papel social. Dessa forma, os benefícios a serem atingidos favorecem toda a sociedade onde as recuperandas estão inseridas.

Analisando o histórico das recuperandas e por meio de uma análise crítica das

causas que a levaram à crise, chegamos à conclusão de que, sem a aplicação das medidas elencadas, e mais, sem a adoção das múltiplas vertentes sugeridas, a reestruturação e recuperação poderia não se efetivar.

Salutar lembrar que o plano é embasado em perspectivas futuras e, muito embora partam de premissas realistas, fica sujeito a fatores externos e que fogem ao controle das recuperandas. Todavia, em se confirmando as projeções e em eventuais melhorias no mercado, e desde que não haja comprometimento das atividades das recuperandas, pode haver antecipação do cumprimento deste PRJ, beneficiando assim toda a universalidade de credores, bem como a comunidade onde estão inseridas.

Assim, as diversas medidas de recuperação explicitadas neste PRJ têm o triplo objetivo de viabilizar economicamente as recuperandas, permitir a liquidação de seus passivos juntos aos credores e manter e gerar mais postos de trabalho, cumprindo assim, estritamente, com a função social preceituada na Lei.

Por isto, para preservação da empresa, nenhum contrato bilateral celebrado pelas recuperandas antes do pedido da Recuperação Judicial poderá ser desfeito tendo isto como motivo e será considerada nula qualquer disposição contratual em contrário, independentemente da natureza da parte contratante.

São nulas todas as compensações, legais ou convencionais, com créditos sujeitos aos efeitos desta Recuperação Judicial que tenham sido realizadas, a contar do pedido de processamento desta, por qualquer credor submetido. Se tiver ocorrido, sem prejuízo das medidas cíveis e criminais cabíveis, em respeito ao *par condicio creditorum*, o credor que assim procedeu obriga-se a pagar imediatamente às recuperandas os valores devidos e que foram utilizados para a compensação indevida, para que os créditos submetidos a esta Recuperação Judicial sejam pagos na forma definida por este Plano. As recuperandas apenas estarão obrigadas a pagar ao respectivo credor os valores devidos conforme a hipótese aqui tratada após receber integralmente os valores que foram indevidamente compensados.

Os protestos, apontamentos em órgãos de restrição ao crédito (SERASA, SPC, Boa Vista, etc.) ou qualquer outro meio de cobrança efetuados contra as recuperandas, seus sócios, garantidores, devedores solidários e coobrigados em geral deverão ser baixados pelos respectivos credores ou órgãos que determinaram em até 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da decisão que conceder a Recuperação Judicial, sem prejuízo de, passado este prazo, ser requerido ao Juízo da Recuperação Judicial que adote providências para tanto.

Ainda, com a concessão da Recuperação Judicial nos termos deste PRJ, dar-se-á o desfazimento de todos os arrestos, penhoras, indisponibilidades, restrições a circulação de

veículos (RENAJUD), sequestros, arrecadações, gravames ou constrições judicialmente determinadas, independentemente da origem ou natureza da dívida ou do Juízo que os determinou, e mesmo que em processos de execução fiscal, deixando livres os ativos para o cumprimento deste PRJ. Concedida a Recuperação Judicial, ficam suprimidas as responsabilidades solidária ou subsidiária atribuídas a terceiros, tenham ou não vínculo com as recuperandas, em decorrência de dívidas originariamente atribuídas a alguma das recuperadas, quer por alegação de pertencimento a grupo econômico, quer por desconsideração da personalidade jurídica direta ou inversa, quer por sucessão, quer por qualquer outra forma de constituição de litisconsórcio. Ademais, dar-se-á também a supressão das garantias reais, cambiais ou fidejussórias concedidas pelas recuperandas ou por seus sócios, garantidores, devedores solidários ou subsidiários, corresponsáveis e coobrigados em geral, independentemente da origem ou natureza da dívida ou do Juízo que os determinou.

As ações e execuções dos credores em face das recuperandas e de seus sócios, garantidores, devedores solidários ou subsidiários, corresponsáveis e coobrigados em geral, inclusive as execuções em curso na Justiça do Trabalho, em razão da novação levada a efeito pela concessão da Recuperação Judicial (art. 59 da LRJF), devem ser extintas com a homologação deste PRJ, inclusive com a baixa de todos os gravames e constrições judiciais (penhoras, arrestos, sequestros, indisponibilidades, etc.) impostos, independentemente do pagamento de despesas processuais de qualquer natureza, estando ainda as recuperandas dispensadas de eventuais ônus de sucumbência em decorrência da extinção dos processos. Com a concessão da Recuperação Judicial, apenas a respectiva sentença junto com este PRJ constituirá título executivo apto à cobrança de créditos sujeitos ao concurso de credores, e sempre observado apenas os valores inscritos no quadro-geral de credores.

Enquanto não integralmente cumprido este PRJ, apenas o Juízo da Recuperação Judicial tem competência para dispor sobre atos de constrição e excussão sobre o patrimônio das recuperandas vinculado ao cumprimento deste plano e de bens essenciais à atividade econômica do devedor, bem como de quaisquer créditos, títulos, valores mobiliários e valores em espécie ou em conta bancária, independente da origem ou natureza da dívida cobrada perante Juízos diversos ou se a dívida está, ou não, submetida a esta Recuperação Judicial.

Para todos os efeitos, o presente PRJ passará a produzir efeitos a partir da concessão da Recuperação Judicial das recuperandas pelo Juízo da Recuperação Judicial (homologação), salvo se outro termo inicial for aqui estabelecido, vinculando não só estas, seus sócios, garantidores, devedores solidários, corresponsáveis e coobrigados em geral, mas todos os seus credores, bem como os seus respectivos cessionários e sucessores a qualquer título, respeitadas as disposições específicas apontadas neste plano.

Ainda, eventual ineficácia ou invalidade proferida judicialmente de qualquer cláusula ou dispositivo deste plano, desde que não o desconfigure, restringir-se-á à cláusula ou dispositivo específico, permanecendo válidas e eficazes as demais disposições.

Todas as obrigações previstas neste PRJ reger-se-ão e deverão ser interpretadas de acordo com a LRJF, sobretudo o princípio da preservação da empresa, e, na sua omissão, com o ordenamento jurídico pátrio, ainda que os atos ou negócios que deram origem aos créditos contra as recuperandas sejam regidos pelas leis de outros países.

Para fins deste PRJ, valor nominal do principal da dívida é o valor de origem, descontados todos e quaisquer juros remuneratórios e/ou moratórios, atualização monetária, encargos, multas, penalidades e outros acréscimos moratórios ou financeiros, legais ou contratuais, que tenham incidido sobre a dívida, inclusive anteriormente a eventual renegociação. E, ao contrário, dívida atualizada é o valor com todos os seus acréscimos monetários, moratórios ou penais, legais ou contratuais.

O Juízo da Recuperação Judicial será o foro competente para dirimir toda e qualquer controvérsia ou disputa decorrente deste PRJ, bem como sobre todo o patrimônio das recuperandas pelo prazo de cumprimento deste PRJ.

Sem prejuízo ao cumprimento do plano aprovado, as recuperandas poderão buscar soluções junto a parceiros estratégicos.

Havendo modificação das premissas em que se basearam este PRJ, mudança da conjuntura econômica ou institucional, acontecimentos extraordinários e imprevisíveis ou alteração da legislação aplicável à atividade empresarial ou à Recuperação Judicial, poderá haver a revisão deste PRJ pelas recuperandas, sem que isto se caracterize descumprimento de quaisquer dos seus termos.

Ocorrendo alguma eventual arguição de descumprimento deste PRJ por qualquer pessoa, antes de qualquer decisão, é obrigatória a prévia manifestação das recuperandas, pelo prazo de, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis, assegurando-se-lhe o contraditório. No mesmo prazo, poderão as recuperandas purgar a mora, desconstituindo-se assim qualquer alegação de descumprimento deste PRJ.

Da mesma forma, havendo adimplemento substancial deste PRJ, não poderá esta Recuperação Judicial ser convolada em falência, ficando os credores que ainda mantenham algum saldo remanescente apenas com um título para promover a sua execução, pelos meios ordinários, em face das recuperandas, tudo isto com o fim precípuo de se atingir os objetivos do art. 47 da LRJF.

Finalizando, através do presente plano, as recuperandas buscam reestruturar suas operações de modo a permitir a sua continuidade, como fonte de geração de riquezas, tributos, empregos, além da preservação e efetiva melhora do seu valor econômico e de seus ativos tangíveis e intangíveis, e, finalmente o pagamento de seus credores, como dito, nos termos e condições ora apresentados.

Maceió-AL, 27 de setembro de 2019.



GPI GRISON PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

CNPJ nº 04.282.337/0001-90



ECOPARK AQUÁTICO MACEIÓ LTDA. - EPP

CNPJ nº 02.036.211/0001-00



JÁ COMPRAS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA.

CNPJ nº 03.781.999/0001-41



SANTA LUZIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AVES E COELHOS LTDA. - EPP

CNPJ nº 03.703.644/0001-34



MULTIAGRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CNPJ nº 02.832.835/0001-33



BRUNATA COSMÉTICO LTDA. - ME

CNPJ nº 05.382.641/0001-71



ARETTA DISTRIBUIDORA LTDA. - EPP

CNPJ nº 19.527.192/0001-17